



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.481 - DF (2014/0340830-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ORLANDO GOMES**
ADVOGADO : **SAMUEL RADAELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, APONTANDO, COMO ATO COATOR, O COMUNICADO BACEN Nº 26.429, DE 11/09/2014, SUBSCRITO PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO BACEN, QUE NOTIFICOU AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A BOLSA DE VALORES QUANTO À INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 105, I, **B**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra o PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, apontando, como ato coator, o Comunicado BACEN nº 26.429, de 11/09/2014, subscrito pelo Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN, que notificou as instituições financeiras e a Bolsa de Valores quanto à indisponibilidade dos bens do impetrante, em face da decretação da liquidação extrajudicial de CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, da qual foi ex-administrador. O aludido ato coator encontra-se nos autos e foi subscrito, não pelo Presidente do Banco Central do Brasil – autoridade apontada coatora, na inicial da impetração –, mas pelo Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN (DELIQ). O Mandado de Segurança foi liminarmente indeferido, ante a ilegitimidade passiva do Presidente do BACEN e a incompetência do STJ para processar e julgar, originariamente, o feito.

II. De acordo com o art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

III. Conforme a jurisprudência desta Corte, ao analisar situação análoga, "o ato contra o qual se insurge o impetrante é de autoria do Sr. chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central, tendo em vista a atribuição prevista no art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN, sendo certo, ainda, que tal autoridade não ostenta foro especial no STJ. O art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN dispõe ser o chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) responsável por notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação. Logo, falece a competência do STJ para processar e julgar a presente impetração, na medida em que a indigitada autoridade não ostenta, nesta quadra, foro especial por prerrogativa por função" (STJ, AgRg no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014).

IV. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabida é a "remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante" (STF, RMS 24.552/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/10/2004).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.481 - DF (2014/0340830-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ORLANDO GOMES, contra a decisão de fls. 137/139e, na qual indeferi liminarmente o Mandado de Segurança, por não possuir o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, impetração contra ato do Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco do Brasil - DELIQ, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO GOMES, contra ato do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, consubstanciado no ato 1.278, de 11/09/2014, que decretou a liquidação extrajudicial da CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) alienou, em 11/03/2013, a Luis Rodrigo Esteves de Souza, 100.330 (cem mil, trezentos e trinta) ações ordinárias e representativas do controle acionário da CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, transferindo, ao comprador, "incontinenti à assinatura do Contrato, a gestão plena dos negócios da companhia, não havendo, desde então, qualquer participação do Impetrante, inclusive não havendo previsão contratual de fiscalização dos atos praticados pela nova gestão" (fl. 3e);
- b) atendendo à determinação do BACEN, de readequação contratual, mediante exigência do expediente que tratava da transferência do controle, formalizou-se, em 06/06/2014, "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças", que repetiu a cláusula de responsabilidade, prevista no pacto original;
- c) em 11/09/2014, foi publicado o "Ato do Presidente do BACEN Nº 1.278", por meio do qual decretou-se a liquidação extrajudicial da CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A;
- d) o termo inicial da liquidação foi fixado em 14/07/2014, por força do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 6.024/74, "sendo que os atos apontados pelo BACEN como responsáveis pela implementação do regime especial são relativos apenas ao período em que o comprador exerceu a gestão da CORVAL" (fl. 5e);
- e) o fundamento do presente **writ** reside na "responsabilidade objetiva imposta ao Impetrante por força do Decreto-Lei nº 2.321/87, que se reporta à Lei nº 9.494/97, para a aplicação extensiva ao regime de Liquidação Extrajudicial dos mesmos efeitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do Regime de Administração Especial Temporária (RAET)" (fl. 6e);

f) a autoridade coatora detém a condição de Ministro de Estado, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o **mandamus**;

g) existem vários vícios de origem com relação à edição do Decreto-lei 2.321/87, assim como a "impossibilidade da Lei 9.497/97 ter estendido a responsabilidade objetiva prevista no referido DL aos demais regimes especiais da Lei nº 6.024/74", "o que resultou, em relação ao Impetrante, na indisponibilidade dos bens ora vergastada" (fl. 8e);

h) conclui-se acerca da inconstitucionalidade dos arts. 15, §§ 1º e 2º, e 16 do Decreto-lei 2.321/87, porquanto não foram observadas as matérias estabelecidas como passíveis de regulamentação, por tal veículo normativo;

i) a Lei 6.024/74 fora recebida pela CF/88 como materialmente complementar, bem como há necessidade de regulamentação do Sistema Financeiro através de leis complementares;

j) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 1 e 2º da Lei 9.494/97, à luz do disposto na redação originária do art. 192 da CF/88, bem como a não recepção do art. 36 da Lei 6.024/97 pela CF/88, em face do disposto nos arts. 5º, **caput** e incisos XIX e LIV, e 170, II, da CF, ou a sua revogação, com o advento da EC 40/2003, que deu nova redação ao art. 192 da CF/88.

Defende, por fim, a presença da plausibilidade do direito do impetrante e do **periculum in mora**, consubstanciado na privação da disposição voluntária dos bens, atingidos pela indisponibilidade.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da indisponibilidade dos bens do impetrante e, no mérito, a concessão da segurança, para o fim de desconstituir a indisponibilidade dos bens, em relação ao impetrante, conforme estabelecido no Comunicado BACEN 26.429, de 11/09/2014.

Decido.

Reza o art. 79 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil:

"Art. 79. São atribuições do Chefe do Deliq:

(...)

IX - comunicar às instituições financeiras, em virtude de lei, o gravame

de indisponibilidade de bens de ex-administradores e controladores de

instituições em liquidação extrajudicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, infere-se, da referida norma, que o responsável pela notificação às instituições financeiras e à Bolsa de Valores, a respeito da indisponibilidade dos bens do impetrante, decorrente de expressa previsão legislativa, por ter sido detentor de cargo de direção ou administração da empresa, nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação extrajudicial, compete ao Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central - DELIQ – tendo sido ela efetivamente realizada, pela referida autoridade, como se vê a fl. 51e dos autos –, em face da decretação da liquidação extrajudicial da empresa.

Assim, manifesta a ilegitimidade do Presidente do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. O art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN dispõe ser o chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) responsável por notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação. Logo, falece a competência do STJ para processar e julgar a presente impetração, na medida em que a indigitada autoridade não ostenta, nesta quadra, foro especial por prerrogativa por função.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 20233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro liminarmente** a inicial.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Intimem-se" (fls. 137/139e).

O agravante sustenta, em síntese, a legitimidade passiva **ad causam** do Presidente do Banco Central do Brasil, uma vez que a indisponibilidade dos bens de controladores e administradores decorre da decretação da liquidação extrajudicial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do disposto nos arts. 36 da Lei 6.024/74 e 2º da Lei 9.447/97.

Defende que o "'Comunicado' perpetrado pelo Chefe do DELIQ tem apenas o condão de tornar público algo que se trata de consequência legal necessária da decretação de liquidação extrajudicial, cuja competência para tal é do Presidente do Banco Central" (fl. 152e), consoante disposto no art. 12, XVII e XVIII, do Regimento Interno do BACEN.

Acrescenta que, "assim, a indisponibilidade de bens é oriunda da própria decretação da liquidação extrajudicial e não do 'Comunicado' ao mercado" (fl. 154e).

Deduz, ainda, que, acaso mantido o entendimento quanto à ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central no feito, "mais acertado seria não o indeferimento da inicial, mas a remessa dos autos ao juiz competente" (fl. 157e), nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Requer, por fim, o provimento ao Agravo Regimental, pelo Colegiado, para que seja reconhecida a legitimidade passiva **ad causam** do Presidente do Banco Central do Brasil, ou, caso assim não se entenda, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília (fls. 147/159e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.481 - DF (2014/0340830-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): De acordo com os autos e conforme consta, expressamente, a fl. 7e da inicial, o agravante impetrou o presente Mandado de Segurança contra o PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, consubstanciado no Comunicado BACEN nº 26.429, de 11/09/2014 – copiado a fl. 51e – que notificou as instituições financeiras e a Bolsa de Valores quanto à indisponibilidade de seus bens, em face da decretação da liquidação extrajudicial de CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, da qual foi administrador.

Conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o processo e o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, apenas os Mandados de Segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta 1ª Seção, "O ato contra o qual se insurge o impetrante é de autoria do Sr. chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central, tendo em vista a atribuição prevista no art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN, sendo certo, ainda, que tal autoridade não ostenta foro especial no STJ", como se vê da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO **WRIT OF MANDAMUS**.

1. O art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN dispõe ser o chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) responsável por notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação. Logo, falece a competência do STJ para processar e julgar a presente impetração, na medida em que a indigitada autoridade não ostenta, nesta quadra, foro especial por prerrogativa por função.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 20.233/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014).

Registre-se, por oportuno, que, recentemente, editou-se novo Regimento Interno do Banco Central do Brasil, consoante a Portaria 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, que assim preceitua, em seus arts. 93, IX, e 94:

"Art. 93. São atribuições do Chefe do Deliq:
(...)

IX - comunicar às instituições financeiras, em virtude de lei, o gravame de indisponibilidade de bens de ex-administradores e controladores de instituições em liquidação extrajudicial;"

"Art. 94. São atribuições dos Chefes-Adjuntos do Deliq, de acordo com suas áreas de atuação:
(...)

II - autorizar, relativamente a instituições sob regime de intervenção, administração especial temporária e liquidação extrajudicial:

(...)

c) restituição de bens e valores".

Por outro lado, reza o art. 17 do mesmo diploma normativo:

"Art. 17. São atribuições do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural:
(...)

VII - decidir pelo arquivamento e concomitante levantamento da indisponibilidade de bens ou encaminhamento ao Poder Judiciário dos autos do inquérito instaurado em decorrência da decretação dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, após manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central".

Nesse contexto, inexistiu dúvida acerca da ilegitimidade passiva **ad causam** do Presidente do Banco Central do Brasil – apontado como autoridade coatora, na inicial da impetração – no presente feito.

Com efeito, o impetrante aponta expressamente como ato coator, o Comunicado BACEN nº 26.429, de 11/09/2014, que notificou as instituições financeiras e a Bolsa de Valores quanto à indisponibilidade de seus bens (fl. 7e).

O aludido ato coator encontra-se a fl. 51e e foi subscrito, não pelo Presidente do Banco Central do Brasil – autoridade apontada coatora, na inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração (fl. 1e) –, mas pelo Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN (Deliq).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juízo competente, o STF já decidiu que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade coatora, na hipótese de sua incorreta indicação, conforme se vê do seguinte precedente:

"EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. **Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes.** 6. Recurso a que se nega provimento" (STF, RMS 24.552/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/10/2004).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0340830-0

MS AgRg no
21.481 / DF

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLANDO GOMES

ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO(S)

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Liquidação extrajudicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO GOMES

ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.